



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 103/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 828/2019

PROJETO DE LEI nº: 49/2019

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre alteração da Lei Estadual nº 7.889 de 16 de junho de 2017 (Reestruturação das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas), institui o adicional de periculosidade, fixa seu valor e adota outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente de projeto de lei visa instituir o adicional de periculosidade aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Oficial de Justiça Avaliador, em decorrência de suas atribuições funcionais, notadamente pelo riscos permanentes de agressão física e riscos de vida.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e nos artigos 86 e 133, inciso VII, alínea “a”, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, que trata da concessão de adicional de periculosidade, em razão do exercício de atividades perigosas, é assegurado pela nossa Constituição Federal, como é o caso dos Oficiais de Justiça que sofrem permanentemente riscos de agressão física e de vida.

Vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

A Constituição Federal em seu Artigo 7º, Inciso XXIII, dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou **perigosas**, na forma da lei (grifo nosso).

No mesmo sentido a Lei 5.247/91, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, em seu Artigo 73, prevê a possibilidade da concessão do adicional em virtude de exercício de atividades perigosas, como se descreve abaixo:

Art. 73 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas, **ou com risco da vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (grifo nosso).

Pois bem, o risco de vida dos Oficiais de Justiça, quando no exercício de suas atribuições, há muito foi reconhecido, por unanimidade, pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal que, apreciando em Sessão de 10 de setembro de 1985 o Processo de nº 8.661/85-RS, assim se manifestou:

“O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário”.

A legislação e jurisprudência são uníssonas em reconhecer o direito ao adicional de periculosidade/risco de vida àqueles que trabalham em atividade de risco, vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**TRT-10 - Recurso Ordinário RO 735201101110003 DF
00735-2011-011-10-00-3 RO (TRT-10).**

Data de publicação: 11/05/2012

(...) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRABALHO EM ÁREA DE RISCO.** Comprovado que o autor laborava em área de risco, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade previsto em lei.

TJ-SC - APELAÇÃO CÍVEL AC 66841 SC 2007.006684-1 (TJ-SC)

Data de publicação: 22/09/2009

(...) O servidor que exerce "As atividades que envolvam **abordagem de rua**, guarda, encaminhamento e orientação, inclusive de menores carentes, abandonados e ou com desvio de conduta" (Art. 2º, II, b, do Decreto n. 297 /9) faz jus a gratificação de risco de vida.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 39938 SP 0039938-17.2004.4.03.9999 (TRF-3)

Data de publicação: 28/04/2014

Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. AGRAVO LEGAL.** O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831 /64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

É notório que os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça, em determinadas circunstâncias, são maiores até mesmo que os da polícia, uma vez que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que

X



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

ocorre com os policiais, que atuam em equipe, com viaturas, coletes balísticos, armados e com informações preciosas sobre a área de atuação e os criminosos ali existentes.

A atividade externa a qual está submetida o Oficial de Justiça impõe uma série de riscos e dificuldades, principalmente, situações perigosas, pois seu mister, na maioria das vezes, não é favorável à parte destinatária da ordem judicial. Desta feita, com frequência é recebido de forma hostil e pouco amistosa.

Sendo assim, é indiscutível que o projeto visa contemplar um direito já reconhecido, não só pela Carta Magna, assim como por outros estados que aprovaram leis que concedem o referido adicional, consoante as leis estaduais abaixo:

Estado do Acre – **Lei n. 258/2013**
Estado do Amapá – **Lei n. 0208/95**
Estado do Espírito Santo – **Lei n. 7854/2004, Art. 35 com redação pela Lei n. 9497/2010**
Estado do Mato Grosso – **Lei n. 7256/2000**
Estado do Mato Grosso do Sul – **Lei n. 3310/2006**
Estado de Minas Gerais – **Lei n. 10.856/92, alterada pela Lei n. 20.025/2012 e Portaria n. 2653/2011 do TJMG**
Estado do Pará – **Lei n. 6969/2007**
Estado da Paraíba – **Lei n. 9586/2011**
Estado de Pernambuco – **Lei n. 14.454/2011**
Estado do Piauí – **Lei n. 115/2008**
Estado do Rio Grande do Sul – **Lei n. 7155/78**

A concessão do adicional de periculosidade, corresponde a uma majoração na remuneração, formalizando um aumento propriamente dito no orçamento, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade obriga apresentação da estimativa do impacto financeiro quando se tratar de ação que acarrete aumento de despesa, vejamos abaixo:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 06 de junho de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

(1) Am
ATA:
Z. A. Tallo
Galba Novaes